



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.182 - MG
(2012/0082562-8)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA LAUREANO
ADVOGADO : JÚLIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL: DEFICIÊNCIA DAS RESPECTIVAS RAZÕES, IMPEDITIVA DE SEU CONHECIMENTO.

Recurso especial que, não obstante interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, deixou, no primeiro caso, de indicar a norma de lei federal contrariada pelo julgado, e no segundo apontou como paradigma acórdão proferido pelo próprio tribunal *a quo*, frustrando assim o conhecimento da irresignação.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.182 - MG
(2012/0082562-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCA MARIA LAUREANO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. AJUDA NA MANUTENÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PENSÃO INDEVIDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PROVIDOS.

I. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica.

II. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc.

III. Em que pese o falecido residir juntamente com a autora, restou constatado que o pai do autor se envolveu no mesmo acidente que vitimou o de cujus, conforme se verifica à fl. 17, no campo 'envolvido nº 04' - Francisco Laureano -, o que faz pressupor ser o cônjuge da autora e pai do falecido o mantenedor natural do lar.

IV. Reforço orçamentário ou ajuda na manutenção familiar não se confundem com a real situação de dependência econômica dos pais em relação ao filho. Precedentes.

V. Reexame Necessário e Apelo do INSS providos' (e-STJ fl. 149).

Nas razões de recurso especial, alega a recorrente ter havido violação à Súmula n. 229 do extinto TFR, aduzindo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

síntese, que a dependência econômica da mãe para com o filho não necessita ser exclusiva. Assevera, ainda, que as provas documentais e testemunhais apresentadas pela Recorrente são harmoniosas a comprovar que o de cujus era fundamental para a composição econômica do grupo familiar (...) - (e-STJ fl. 157).

A decisão de fl. 179 (e-STJ) inadmitiu o apelo raro eis que incidente o óbice sumular n. 7/STJ.

No agravo, a agravante procura refutar o juízo de prelibação.

Relatados, decido.

Observa-se que a presente petição recursal, peca pela notória inobservância ao requisito da regularidade formal quanto ao conduto da alínea 'a' do permissivo constitucional.

Importante ressaltar que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Nas razões do recurso especial, as alegações devem ser fundamentadas, sendo necessária uma concatenação lógica, demonstrando-se de plano como o aresto hostilizado teria malferido os artigos de lei.

In casu, a recorrente, em suas razões, limita-se a externar sua irresignação com o decidido sem indicar quais os dispositivos de lei federal que reputa violados pelo v. acórdão recorrido, ensejando a incidência do óbice sumular 284/STF, em face da deficiente fundamentação do recurso.

Nem se alegue que se teria apontado malferimento à Súmula nº 229 do extinto TFR, haja vista que regramento inserto em Súmula de Tribunal não se subsume ao conceito de lei federal passível de ensejar o cabimento de recurso especial (art. 105, III, da CF/88), consoante mesmo se afere dos seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. LEI MUNICIPAL 1.610/1998. EXAME DE DIREITO LOCAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. (omissis) 3. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito local (Lei Municipal 1.610/1998). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 4. É vedado ao STJ analisar violação de Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal. (omissis) 7. Agravo Regimental não conhecido' (AgRg no AREsp nº 3.904/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 31/08/2011).

'PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI N. 8.072/1990. CRIME HEDIONDO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO CABIMENTO. (omissis) 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a verificação de violação a Súmulas, por simples falta de previsão legal. 3. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp nº 1.020.011/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/06/2011).

Saliento, ainda, que não se pode conhecer do apelo raro na parte em que apontado suposto dissídio com julgado do mesmo Tribunal prolator da decisão ora recorrida, tendo em conta o verbete sumular nº 13/STJ.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'b', do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial" (fl. 199/201).

A teor das razões do recurso:

"A r. decisão agravada teve como fundamento a inobservância ao requisito da regularidade formal quanto ao conduto da alínea 'a' do permissivo constitucional e aplicação do verbete nº 13/STJ.

Efetivamente, a Agravante explicita nas razões do Recurso Especial que o v. acórdão recorrido dá ensejo ao Apelo com base no dispositivo constitucional do art. 105, inciso III, alínea c, posto que dá interpretação divergente em decisões proferidas por este Egrégio Tribunal, conforme acórdãos mencionados e colacionados nas razões de recurso.

O próprio v. acórdão recorrido traz a indicação do dispositivo infraconstitucional que fundamentou a decisão, qual seja o art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A Agravante esclareceu que o v. acórdão recorrido é divergente exatamente no ponto em que não reconhece que a dependência econômica da mãe para com o filho não necessita ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusiva - em ofensa frontal ao dispositivo do art. 16 da Lei n. 8.213/91 - o qual não faz tal exigência.

Esclareça-se que a Súmula 229 do extinto TFR, embasou as r. decisões transcritas e colacionadas nas razões do Recurso Especial, razão pela qual foi mencionada e transcrita.

Desta forma, resta demonstrada a necessidade da reforma da r. decisão agravada, para que se prossiga a apreciação das razões do Recurso Especial" (fl. 207).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.182 - MG
(2012/0082562-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Não obstante tenha sido interposto com base nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, o recurso especial, no primeiro caso, deixou de indicar a norma de lei federal contrariada pelo julgado, e no segundo apontou como paradigma acórdão proferido pelo próprio tribunal *a quo*, frustrando assim o conhecimento da irresignação.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0082562-8

AgRg no
AREsp 168.182 / MG

Números Origem: 200601990276042 266782820064019199 297050016205

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA LAUREANO
ADVOGADO : JÚLIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA LAUREANO
ADVOGADO : JÚLIO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.